



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
ESTADO DO MARANHÃO**

---

**LEI Nº. 1. 506, DE 08 DE MARÇO DE 2010.**

*Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, apontando formas para efetuar denúncias e dá outras providências.*

**O P R E F E I T O D O M U N I C Í P I O D E C O D Ó, E S T A D O D O M A R A N H ã O**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, art. 30, inciso I, e pela Lei Orgânica do Município, art. 31, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.

**Art. 2.º** É obrigatória a fixação de letreiro, placa ou cartaz, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

**I** – hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

**II** – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

**III** – casas noturnas de qualquer natureza;

**V** – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos como entrada paga;

**V** – salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;

**VI** - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto de estética pessoal;

**VII** - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

**§ 1º.** O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

**I** – ser fixado em local que permita sua observação pelos usuários do respectivo estabelecimento;

**II** – conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
ESTADO DO MARANHÃO**

---

**III** – informar os números telefônicos por meio dos quais, qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;

**IV** – estar apresentando com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância com, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de comprimento por 45 cm (quarenta e cinco centímetros) de largura;

§ 2º. O texto contido no leteiro será **EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!**

§ 3º. O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

**Art. 3.º** Os materiais de propaganda e informação turísticos publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI da Parte Especial do Decreto – Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

**Art. 4.º** O descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I** – notificação de advertência, na primeira infração;

**II** – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na primeira reincidência;

**III** – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, na segunda reincidência.

**Art. 6.º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 08 DE MARÇO DE 2010.**

**José Rolim Filho**  
Prefeito